



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001290782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076205-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELLO RAMPINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

MARCIO BONETTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1076205-13.2024.8.26.0002

APELANTE: Marcello Rampini

APELADO: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 0118

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO COM ASSINATURA FALSA. BOA-FÉ DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de débito decorrente de contrato de capital de giro cuja assinatura foi reconhecida como falsa, determinando a abstenção de cobrança e negativação por parte do réu, e extinguindo a execução, por ausência de título executivo extrajudicial. O pedido de indenização por dano moral foi julgado improcedente. O apelante requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ajuizamento de execução fundada em contrato posteriormente reconhecido como falso configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dano moral exige lesão significativa a direitos da personalidade, não se confundindo com meros aborrecimentos ou contrariedades da vida cotidiana (REsp 1.660.152/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, STJ, 14/08/2018).

4. A execução foi ajuizada com base em título formalmente regular, cuja falsidade só se comprovou posteriormente. Inexistindo demonstração de má-fé, dolo ou negligência

grave, presume-se a boa-fé do credor, afastando-se o ato ilícito (CC, art. 186).

5. O simples ajuizamento de ação de execução posteriormente extinta, sem abuso de direito ou prejuízo anormal, não configura dano moral indenizável, conforme reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal (“mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral”).

6. A fixação dos honorários advocatícios deve observar a proporcionalidade entre o valor da causa, a complexidade da matéria e o trabalho desempenhado pelo advogado (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º). O valor de R\$ 800,00 mostra-se irrisório, justificando a majoração para R\$ 5.000,00, em atenção à equidade e à repercussão econômica da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A boa-fé do credor que ajuíza execução com base em contrato formalmente regular afasta a configuração de dano moral, quando inexistente má-fé ou abuso de direito.

2. O mero ajuizamento de ação posteriormente extinta, sem demonstração de prejuízo anormal, não gera indenização por dano moral.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com observância à proporcionalidade entre o valor da causa, a complexidade da demanda e o trabalho efetivamente desenvolvido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.660.152/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.08.2018; STJ, REsp 215.66/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 21.06.2001; STJ, REsp 303.396/PB, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 05.11.2002; TJSP, Apelação Cível nº 1101108-15.2024.8.26.0002, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 24.07.2025; TJSP, Apelação Cível nº 0011986-78.2010.8.26.0008, Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, j. 03.04.2013; TJSP, Apelação Cível nº 1017866-58.2024.8.26.0003, Rel. Des. Márcia Tessitore, j. 04.11.2025.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1199/1203, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar inexistente o débito decorrente do aval do contrato de capital de giro 349/5.608.394, da execução n° 0073304-12.2012, aposto na via firmada entre o ora réu e terceiros, determinando que o réu se abstenha de cobrar os valores em questão ou negativar o nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão do débito mencionado, sob pena de, assim fazendo, sujeitar-se a multa oportunamente fixada, sem prejuízo de responsabilização por danos causados, JULGANDO-SE EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao ora autor, pela ausência de título executivo extrajudicial. Reciprocamente sucumbentes, arca as partes igualmente com as custas e despesas processuais, em proporções iguais. Os honorários dos procuradores são fixados em R\$ 800,00.”*

Irresignado, o autor recorre (fls. 1206/1216), pugnando, em suma, pela reforma parcial da sentença, para condenar o réu a pagar indenização por dano moral, bem como para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões do réu às fls. 1223/1231.

Recurso tempestivo e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A VOTAR.

O autor sustentou na inicial não ter firmado o contrato que embasou a execução n.º 0073304-12.2012 (contrato de capital de giro n.º 3495.608.394), afirmando a falsidade das assinaturas apostas no referido título e, em consequência, requereu que fosse reconhecida a inexistência do débito e a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de origem reconheceu a inexistência do débito formado pelo referido contrato, determinando que o banco se abstenha de cobranças ou negativação, extinguindo a execução, por falta de título executivo extrajudicial. Indeferiu, contudo, o pedido de dano moral, ao entender ausente situação mais gravosa do que os meros aborrecimentos da vida cotidiana.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Entretanto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral exige lesão significativa a direitos da personalidade, não se confundindo com meros aborrecimentos ou contrariedades da vida cotidiana (**REsp1.660.152/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/08/2018**).

No caso, a execução foi promovida com base em título formalmente regular, cuja assinatura posteriormente foi reputada falsa. Não há nos autos demonstração de conduta abusiva ou vexatória do réu, que, ao tempo do ajuizamento, agiu sob aparente legitimidade, não se exigindo providências técnicas pré-processuais em casos cuja fraude só se revela a posteriori.

Ao revés da tese do autor, não se cuidou de cobrança de débito efetivamente indevido, mas de tentativa de satisfação de crédito fundada em título que, ao final, restou declarado insubsistente.

Ademais, conforme sustentado pelo réu, os valores foram depositados na conta da empresa Masale Consultoria e Serviços Temporários Ltda., da qual Marcelo é sócio. Assim, é razoável concluir que tal circunstância conferia maior aparência de legitimidade e credibilidade ao título discutido.

O simples ajuizamento da ação e a extinção posterior do feito, por ausência de autenticidade da assinatura, sem demonstração de

má-fé, dolo, negligência grave ou prejuízo anormal, não caracterizam ato ilícito e tampouco geram direito à indenização moral.

Neste sentido:

“Direito civil. Apelação. Ação de indenização por dano moral. Ajuizamento de execução de título extrajudicial fundada em contrato com assinatura falsa. Boa-fé da parte não afastada. Dano moral. Não configuração. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela autora contra sentença proferida em ação de indenização por dano moral, pela qual foi julgado improcedente o pedido. II. Questão em discussão 2. Discute-se se está configurado dano moral, diante da circunstância de que a apelada moveu contra a apelante execução de título extrajudicial fundada em contrato cuja assinatura, após perícia, se verificou falsa. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal – CF (art. 5º, X) e a legislação civil (arts. 186 e 927 do Código Civil – CC) preveem o direito à indenização por dano moral. 4. No que diz respeito à apresentação do instrumento contratual, não há demonstração de que o apelado estava ciente da falsidade da assinatura, que não era patentemente incompatível com a verdadeira assinatura da apelante. Ademais, há demonstração de que havia vínculo contratual entre as partes, de modo que não estão claras as circunstâncias da produção do referido documento. 5. Ausente prova em contrário, presume-se que o apelado agiu de boa-fé, não havendo que falar em ato ilícito (art. 186 do CC). 6. De resto, não há que falar em dano moral se a pessoa vê ajuizada contra si ação judicial. A circunstância é comum à vida civil, havendo dano moral somente se demonstrada a má-fé da parte contrária e que a ação gerou abalo emocional significativo ou lesão a direitos da personalidade. IV. Dispositivo e teses 7. Recurso não provido. Teses de julgamento: “1. A boa-fé se presume. 2. Não há que falar em dano moral se a pessoa vê ajuizada contra si ação judicial que se mostra, depois, infundada ou improcedente. Necessária a demonstração de que a parte contrária agiu de má-fé e de que a ação gerou abalo emocional significativo ou lesão a direitos da personalidade.” _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927.” (TJSP; 31ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1101108-15.2024.8.26.0002; da Comarca de São Paulo; Rel. Des: Adilson de Araujo; J. 24/07/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Danos morais Ajuizamento de execução fundada em títulos falsos. Ausência de envolvimento culposo ou doloso dos réus com o uso indevido de dados de identificação do autor. Falsificação de assinatura demonstrada por perícia em embargos à execução - Golpe bem elaborado para cujo sucesso os réus não contribuíram decisiva ou preponderantemente com alguma conduta culposa relevante. Estabelecimento comercial efetivamente vendido - Fraude que igualmente prejudicou os réus e o autor - Culpa exclusiva de terceiro Ajuizamento da demanda com base em documentos formalmente em ordem Exercício regular do direito de ação Abuso de direito não configurado Ação improcedente Apelação desprovida.” (TJSP; 2ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 0011986-78.2010.8.26.0008; Comarca da Capital; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. GUILHERME SANTINI TEODORO; J. 03/04/2013).

Ressalte-se que ainda que o autor tenha experimentado aborrecimentos em razão da execução posteriormente extinta, tal circunstância não ultrapassa o limite dos meros dissabores da vida diária, os quais não ensejam reparação por dano moral.

Ausente prova de má-fé, dolo ou negligência grave do réu, não se configura o abuso do direito, tampouco dano moral indenizável.

Bem decidiu o Juízo de primeiro grau ao consignar que *“a situação experimentada, embora digna de registro, não ultrapassou os limites dos dissabores ordinários decorrentes do convívio social, ausente prova de prejuízo anormal à honra objetiva ou subjetiva da parte requerente”*.

A manutenção da sentença impede a banalização do instituto do dano moral, nos termos do entendimento jurisprudencial que diferencia o mero dissabor do dano passível de indenização. Em outras palavras: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”* (STJ, REsp. nº 215.66 RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 21/06/01). Nesse mesmo passo, já foi decidido que *“Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”* (STJ, REsp. nº 303.396 PB, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 5/11/02).

Esse é o entendimento adotado por esta E.

Segunda Turma:

“Bancários. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Alegação de fraude em operações de empréstimo, transferência e pagamento de boletos. Parcial procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova pericial e da oitiva do autor. Provas produzidas nos autos suficientes à formação do convencimento do julgador. Não demonstrada a regularidade da contratação do empréstimo. Descumprimento do ônus contido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 373, II, do CPC. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Danos morais. Inocorrência. Mero dissabor decorrente da conduta ilícita praticada por fraudadores. Honorários advocatícios fixados em desfavor do requerido em percentual elevado (20% sobre o valor da condenação). Possibilidade de redução para o mínimo legal, nos termos do art. 85, § 2º e incisos, do CPC. Sentença parcialmente modificada. Recursos parcialmente providos.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível nº 1017866-58.2024.8.26.0003; Rel. Des. MÁRCIA TESSITORE; j. 04/11/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SAQUE-ANIVERSÁRIO FGTS E ABERTURA DE CONTA. FRAUDE BANCÁRIA. APELO DO AUTOR PRETENDE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DE DESCONTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE SER 'IN RE IPSA'. PROVA DO DANO QUE CARECE DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Apelação Cível nº 1013976-93.2022.8.26.0161; Rel. Des. MÁRCIA TESSITORE; j. 15/08/2025).

Porém, o recurso comporta parcial provimento, para majorar a verba honorária fixada em favor do patrono da parte autora.

A quantia arbitrada em primeiro grau, de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mostra-se desproporcional à complexidade da causa, ao valor atribuído à demanda, superior a cem mil reais, e à atuação profissional desenvolvida. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, os honorários devem refletir a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho e o tempo despendidos pelo advogado.

Assim, considerando o êxito parcial da parte autora, a repercussão econômica da controvérsia e a atuação processual demonstrada, majoro a verba honorária para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso do autor, para afastar o dano moral e majorar a condenação de honorários sucumbenciais, por equidade, no patamar de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
Relator